

AÇÃO PENAL 996 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REVISOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
ASSIST.(S)	: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S)	: TALES DAVID MACEDO E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: NELSON MEURER
ADV.(A/S)	: MICHEL SALIBA OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA
RÉU(É)(S)	: NELSON MEURER JÚNIOR
ADV.(A/S)	: MARINA DE ALMEIDA VIANA
ADV.(A/S)	: GABRIELA GUIMARÃES PEIXOTO
ADV.(A/S)	: PRISCILA NEVES MENDES
ADV.(A/S)	: MICHEL SALIBA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO AUGUSTO MEURER
ADV.(A/S)	: GABRIELA GUIMARÃES PEIXOTO
ADV.(A/S)	: RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MICHEL SALIBA OLIVEIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de reiteração do pleito de prisão domiciliar humanitária formulado em favor de Nelson Meurer, após aportar aos autos laudo médico formulado por especialista (fls. 4.453-4.458), conforme requisitado em decisão proferida em 5.12.2019 (fls. 4.294-4.302).

A defesa técnica do requerente torna a destacar a sua idade avançada e o estado de saúde retratado no aludido laudo como argumentos que suportariam o deferimento da pretensão.

Acresce, ainda, “o surgimento recente da pandemia de COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus” (fl. 4.498) como fato a ensejar a colocação do requerente em prisão domiciliar, destacando que “possui todas as características que o incluem no grupo de maior risco” (fl. 4.498) de mortalidade em caso de contágio.

Requer, ao final, o deferimento do almejado regime domiciliar.

Instada a se manifestar acerca da pretensão formulada especificamente à luz do conteúdo do novo laudo médico juntado aos autos, a Procuradoria-Geral da República pontua que “embora o paciente

AP 996 / DF

esteja acometido de doenças crônicas que comprometem sua qualidade de vida, a situação parece não atender às condições previstas no art. 318, II do Código de Processo Penal” (fl. 4.481), posicionando-se pelo indeferimento do pedido.

Por meio de despacho proferido em 18.3.2020, foram solicitadas informações ao Juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da comarca de Francisco Beltrão acerca de eventuais providências adotadas, à luz da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, em relação aos custodiados na Penitenciária de Francisco Beltrão/PR, em especial no que toca ao requerente.

Com a chegada das informações solicitadas (fls. 4.524-4.539), os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da República, que se manifestou pelo indeferimento da pretensão (fls. 4.545-4.550).

2. Conforme sumariado, cuida-se de reanálise da pretensão de colocação do requerente em regime de prisão domiciliar, motivada, em síntese, pela idade avançada e pelas peculiaridades suscitadas em seu estado de saúde, após a elaboração de laudo por médico cardiologista, especialidade na qual se concentram os problemas apontados e que demandariam atenção específica. Somou-se à causa de pedir a disseminação do vírus causador da doença denominada COVID-19, nos moldes de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, e o risco de contágio com a manutenção do requerente no sistema prisional.

A despeito da argumentação acrescida pela defesa técnica do requerente, a nova avaliação feita por profissional especializado não retrata quadro diverso do já constatado por ocasião da decisão proferida em 5.12.2019, não se identificando no plano fático a insuficiência dos recursos disponíveis no sistema prisional apta a justificar a providência excepcional requerida.

Com efeito, conforme já assentado, a despeito das patologias que acometem o requerente, a estabilidade no seu estado clínico atestada à época, e reiterada na nova anamnese realizada por médico especialista (fl. 4.456), revela a regularidade e a adequação do tratamento que lhe vem sendo dispensado nas dependências da Penitenciária de Francisco Beltrão, não sendo elencada qualquer outra medida terapêutica cuja

AP 996 / DF

essencialidade não possa ser ofertada no âmbito do sistema prisional.

Não se pode olvidar, como outrora afirmado, que a excepcional colocação do apenado em regime de prisão domiciliar pressupõe que o tratamento necessário à estabilização da grave doença que o acomete não possa ser prestado no ambiente prisional ou não seja ofertado pelo Estado, nas hipóteses em que se verifique a necessidade de internação hospitalar (EP 1 PrisDom-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25.6.2014; HC 110.563, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28.2.2012; HC 105.304, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011; RHC 94.358, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29.4.2008).

Todavia, no laudo que aportou aos autos (fls. 4.456-4.458), o médico especialista atestou que o atual momento clínico do requerente dispensa hospitalização (fl. 4.458), bem como que os riscos de eventos súbitos decorrentes das patologias associadas independem “*do local de tratamento do detento*” (fl. 4.458). Ou seja, o tratamento em domicílio não foi indicado pelo especialista como imprescindível aos cuidados do requerente frente ao seu atual estado clínico, circunstância que impõe, sob esse prisma, o indeferimento da pretensão.

No tocante à circunstância excepcional ocasionada pela disseminação do vírus causador da doença denominada COVID-19, nada obstante o requerente esteja enquadrado em grupo considerado de maior vulnerabilidade em caso de contágio, constata-se que o Juízo da Vara de Execuções Penais de Francisco Beltrão informou a adoção de providências alinhadas à Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, como a suspensão de visitas a sentenciados que se encontram na Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão, a qual “*não se encontra com ocupação superior à capacidade*” (fl. 4.525), destacando, ainda, a existência de “*equipe de saúde lotada no estabelecimento*” (fl. 4.525).

Ademais, a recomendação de isolamento da população como forma de diminuição da disseminação e contágio do mencionado vírus vem sendo estritamente observada no âmbito da unidade prisional, tendo o

AP 996 / DF

magistrado asseverado que “[A]té o presente momento *inexistem casos confirmados de pessoas infectadas com coronavírus (COVID-19) no âmbito desta Comarca de Francisco Beltrão/PR*” (fl. 4.525).

Adicionalmente, informou o Juízo a concessão de progressão de regime antecipada a 65 (sessenta e cinco) detentos da aludida unidade prisional, viabilizando o melhor controle do ambiente no qual o requerente se encontra recluso em relação aos riscos de disseminação do coronavírus.

Nota-se, portanto, que a autoridade judiciária responsável pela fiscalização da unidade prisional se desincumbiu a contento de medidas capazes de evitar o alegado perigo de contágio do vírus que assola a população global, nos moldes da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, a qual, por se tratar de mera recomendação, não confere direito subjetivo aos detentos que se incluem nos denominados grupos de risco à obtenção de benefícios excepcionais.

Verificada a adequação do ambiente prisional às recomendações expedidas pelas autoridades sanitárias à diminuição da curva de proliferação do coronavírus e do contágio que desencadeia a doença COVID-19, como ocorre na hipótese, não se constata a necessidade da adoção de medidas excepcionais na execução da reprimenda privativa de liberdade.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de colocação do requerente em prisão domiciliar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de abril de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente